



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série. . .	:	90\$	" 48\$
A 2.ª série. . .	:	80\$	" 48\$
A 3.ª série. . .	:	80\$	" 48\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 10:470 — Regula e simplifica algumas disposições do processo de execução fiscal.

Decreto n.º 10:471 — Proíbe aos navios nacionais receberem para seu uso, sob regime de exportação, cordas, cabos, amarras, cordéis e fio de fibras têxteis.

Decreto n.º 10:472 — Aprova a tabela de valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre géneros de exportação nacional que há-de vigorar em Janeiro de 1925.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 10:470

A lei n.º 533, de 17 de Maio de 1916, interpretando o n.º 1.º do artigo 86.º do Código das Execuções Fiscais, e o seu relatório publicado no *Diário do Govêrno* n.º 258, 2.ª série, de 1 de Novembro do mesmo ano, expressamente estabeleceram a doutrina de que os tribunais ordinários não podiam, com o fundamento da illegalidade, conhecer e julgar se as contribuições e impostos são bem ou mal lançados ou liquidados, por ser isso assunto da competência dos Tribunais do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Este princípio, que, de resto, já antes da publicação daquela lei era seguido pela quasi unanimidade dos julgadores, começou depois a ser adoptado por todos, tam clara e terminante era a lei e tam minuciosamente explicito o seu relatório.

Ultimamente, porém, dois julgados apareceram em que se estabeleceu, de novo, a confusão e em que os votos dos julgadores se dividiram, vencendo, porém, a errónea doutrina de que a contribuição industrial e o imposto de rendimento são ilegais para o individuo colectado, se essa contribuição e esse imposto lhe tiverem sido mal lançados ou liquidados, porque tam illegal, dizem esses julgados, é a contribuição que não existe nas leis em vigor, como aquella que, existindo, tiver sido indevidamente lançada, visto que esta não existe, de facto, para a pessoa colectada.

Constituem estes dois casos uma tentativa de regresso à situação anterior à lei n.º 533, não obstante a precisão desta lei e a clareza e minuciosidade com que está redigido o seu mencionado relatório.

A apreciação da forma como são lançadas as contri-

buições e impostos ou da legitimidade com que são levantados os autos por transgressões das leis ou regulamentos fiscais pertence aos Tribunais do Contencioso das Contribuições e Impostos e não aos tribunais judiciais ordinários. Estes só podem conhecer dos factos taxativamente indicados no artigo 86.º daquele Código, sendo que o fundamento no n.º 1.º desse artigo nunca pode comportar a apreciação e julgamento da forma como as contribuições e impostos que existam, em absoluto, nas leis em vigor, e que tenham sido votados para o respectivo ano nos termos da Constituição, são lançados ou liquidados, nem da legitimidade com que são levantados os respectivos autos.

Esta função pertence, por lei, áqueles tribunais do contencioso, e nem para outra cousa elles foram criados. E, como a competência provém da lei, não podem os tribunais judiciais ordinários estar a invadir uma esfera de acção que lhes não cabe.

Tendo o decreto n.º 10:334, de 21 de Novembro de 1924, acabado com uma forma, meramente dilatória, de que os contribuintes começavam ultimamente a lançar mão nos processos de execuções fiscais, com o fim de protelar indefinidamente o pagamento das contribuições, e que consistia em requererem, nos embargos às execuções, a inquirição de verdadeiras ou supostas testemunhas residentes na China, no Japão, em Macau, etc., outra nova forma aparece agora, que está a ser já usada em larga escala por contribuintes devedores ao Estado de avultadíssimos rendimentos, a qual consiste em requererem, nos embargos, exames directos nas escritas de bancos, companhias, estabelecimentos do Estado, etc.

Em embargos a uma execução e para a prova dêles, além de uma multidão de testemunhas a inquirir, residentes em diversas comarcas do país, e até uma delas no estrangeiro, requereram-se já nada menos de nove exames directos nas escritas de dois bancos de Londres, de quatro bancos com sede no continente, de uma companhia da Manutenção Militar e da Inspecção do Comércio Bancário.

Fácilmente se avalia até onde pode levar o abuso desta faculdade. Os embargos demorarão um, seis, doze ou mais anos, o tempo que o embargante quizer, e o contribuinte não paga o que deve ao Estado.

Estes meios meramente dilatórios, aliás matéria corrente nos tribunais ordinários, não podem admitir-se, como já se disse no relatório do citado decreto n.º 10:334, em processos de execuções fiscais. De contrário, o grande contribuinte, que o Estado tem começado a atacar, encontrará forma fácil de fugir ao pagamento ou, pelo menos, de o adiar pelo tempo que lhe aprouver. E, como também já se acrescentava naquele mencionado relatório, basta ler o artigo 86.º do Código das Execuções Fiscais para se avaliar da necessidade que os embargantes têm dêstes exames para prova dos factos que podem servir de fundamento a embargos de executado.

Como o decreto n.º 10:223, de 27 de Outubro de 1924, que reorganizou os Tribunais do Contencioso das Contribuições e Impostos, tivesse fechado ao contribuinte uma saída que ele tinha descoberto para fugir ao pagamento dos impostos, nova saída se está procurando abrir agora nos Tribunais das Execuções Fiscais. Pois é preciso fechá-la também, e sem demora.

Essa e qualquer outra que a sua fértil imaginação possa vir a descobrir. Que use do direito de defesa que as leis amplamente lhe facultam está bem. Mas que empregue meios dilatórios para protelar, indefinidamente, o pagamento do que leve ao Estado não pode ser. Torna-se, pois, de immediata necessidade aplicar aos casos expostos o moralizador princípio estabelecido pelo citado decreto n.º 10:334.

Assim e convindo também regular e simplificar algumas disposições do processo de execução fiscal;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A ilegalidade da contribuição a que se referem o n.º 1.º do artigo 86.º do Código das Execuções Fiscais e a lei n.º 533, de 17 de Maio de 1916, diz respeito apenas à não existência, em absoluto, de uma contribuição ou imposto ou à sua não votação, para o respectivo ano, nos termos da Constituição, não podendo, portanto, em oposições ou embargos às execuções fiscais, discutir-se e julgar-se, à sombra desse fundamento, se as contribuições e impostos que existam nas leis em vigor e tenham sido votados para o respectivo ano nos termos da Constituição foram bom ou mal lançados ou liquidados ao executado, ou se existem ou não para ele, nem se os autos de transgressão das leis e regulamentos foram bem ou mal levantados.

Art. 2.º A disposição do artigo 1.º do decreto n.º 10:334, de 21 de Novembro de 1924, é também aplicável aos exames directos requeridos em processos de embargos às execuções fiscais e a todo e qualquer acto ou diligência que o juiz, por seu despacho, julgue impertinente ou meramente dilatório.

Art. 3.º As execuções instauradas nos tribunais fiscais de Lisboa e Porto, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 9:401, de 2 de Fevereiro de 1924, terão por base certidões dos respectivos autos, as quais serão remetidas àqueles tribunais pelos chefes das repartições de finanças.

Art. 4.º As despesas a que se refere o artigo 12.º do Código das Execuções Fiscais passam a ser feitas pelos respectivos cofres dos juízos.

Art. 5.º Fica constituindo receita dos cofres dos juízos dos tribunais das execuções fiscais de Lisboa e Porto, e será contada em favor deles, a importância do papel dos processos que até aqui era fornecido pelos escriptães, escriptães suplentes e official de diligências.

Art. 6.º Os preparos feitos nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 9:697, de 20 de Maio de 1924, e que não forem levantados no prazo de trinta dias, a contar da data em que o podem ser, prescrevem a favor do cofre do juízo e a favor deste passará o chefe da secretaria a respectiva ordem de levantamento.

Art. 7.º As palavras «na lei para a divisão das custas» do final do artigo 5.º do decreto n.º 9:966, de 4 de Agosto de 1924, ficam substituídas pelas seguintes: «no artigo 16.º do Código das Execuções Fiscais».

Art. 8.º Nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto o resgisto das custas pertencentes aos fun-

cionários, a que se refere o artigo 128.º e seu parágrafo do Código das Execuções Fiscais, será feito em globo, devendo a distribuição pelos mesmos funcionários ser feita no próprio livro de registo, depois de encerrada a conta e percentagens estabelecidas na lei.

§ único. O encerramento das contas far-se há nos dias 15 e último de cada mês.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 10:471

Considerando o prejuízo que advém à indústria nacional de se permitir que os navios portugueses recebam, sob regime de reexportação, cordas, cabos, amarras, cordéis e fio destinados ao seu uso;

Atendendo às reclamações que sobre este assunto foram presentes ao Governo e ouvido o Conselho Técnico Aduaneiro:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte, com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560:

Artigo 1.º Aos navios nacionais não é permitido receberem para seu uso, sob regime de reexportação, cordas, cabos, amarras, cordéis e fio de fibras têxteis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o disposto no decreto n.º 3:292, de 14 de Agosto de 1917, pelo que respeita aos materiais a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gregório Pestana Júnior.*

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 10:472

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acôrdo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, datada de 29 de Dezembro último: hei por bem aprovar a tabela de valores médios para a cobrança dos direitos *ad valorem* sobre géneros de exportação nacional, tabela que deste decreto faz parte integrante e, para execução do disposto no artigo 18.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, há-de vigorar no mês de Janeiro de 1925.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Manuel Gregório Pestana Júnior.*

Tabela de valores médios para exportação

	Unidades	Valores		Unidades	Valores
CLASSE 1.^a			Diversas		
Animais vivos			Cera em bruto	Quilogr.	2\$70
Galinhas	Uma	11\$70	Cera preparada	"	5\$40
Patos	Um	9\$00	Cravagem de centeio	"	8\$00
Perus	"	21\$60	Massa de papel	"	\$45
Pombos	"	2\$70	Pez louro	"	\$60
CLASSE 2.^a			Superfosfatos ensacados para a agri-		
Matérias primas para as artes e indústrias			cultura:		
Animais			Até 8 por cento	Tonelada	180\$00
Desperdícios de coiros e peles	Quilogr.	2\$34	De mais de 8 até 12 por cento	"	260\$00
Desperdícios de lã	"	1\$35	De mais de 12 até 18 por cento	"	400\$00
Lã churra, em rama, lavada	"	9\$00	De mais de 18 por cento	"	440\$00
Lã churra, em rama, por lavar	"	5\$00	Superfosfatos a granel, para a agricul-		
Lã não especificada, em rama branca, suja	"	18\$00	tura, o valor dos ensacados, diminuído de 50\$ por tonelada.		
Lã não especificada, em rama branca, lavada	"	27\$00	CLASSE 3.^a		
Lã não especificada, em rama, preta, suja	"	14\$10	Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Lã não especificada, em rama, preta, lavada	"	22\$50	Seda		
Óleo de baleia	"	\$60	Meias de seda	Par	10\$80
Óleo de fígado de bacalhau	"	2\$25	Obra de tecido de seda	Quilogr.	180\$00
Óleo de peixe	"	\$70	Algodão		
Peles em bruto, secas	"	7\$20	Cobertores de algodão	Quilogr.	13\$50
Peles em bruto, verdes	"	6\$30	Fio de algodão	"	13\$50
Peles em retalho	"	9\$45	Lenços de algibeira	"	27\$00
Peles simplesmente curtidas	"	9\$45	Meias de algodão	Par	5\$40
Raspas de peles ou coiros	"	\$45	Obras de tecidos de algodão tinto	Quilogr.	81\$00
Tripas salgadas	"	9\$90	Obras de tecidos diversos de algodão cru ou branqueado	"	72\$00
Tripas secas	"	27\$00	Tecidos de algodão cru	"	36\$00
Vegetais			Tecidos de algodão tinto	"	54\$00
Água-raz	Quilogr.	4\$50	Tecidos tintos de algodão estampados, em peça	"	54\$00
Baga de sabugueiro	"	\$55	CLASSE 4.^a		
Cortiça (aparas de)	"	\$30	Substâncias alimentícias		
Cortiça (pranchas de)	"	\$70	Farináceos		
Cortiça (quadros de)	"	1\$80	Arroz descascado	Quilogr.	1\$80
Cortiça (serradura de)	"	\$40	Batatas	"	\$70
Frutos e sementes para destilação	"	\$70	Biscoito e bolacha	"	6\$30
Madeira em barrotas	Tonelada	72\$00	Bolacha ordinária, de marinhoiro	"	2\$25
Madeira em bruto, serrada	"	108\$00	Féculas	"	1\$35
Madeira, esteios para minas	"	63\$00	Legumes secos	"	1\$80
Madeira, serrada para caixas	"	198\$00	Massas alimentícias	"	1\$80
Resina	Quilogr.	\$80	Bebidas		
Minerais			Aguardente	Litro	4\$00
Águas minerais	Quilogr.	\$70	Vinho espumoso	"	5\$00
Cal em pedra	"	\$25	Vinho branco, comum	"	\$70
Cal em pó	"	\$35	Vinhos licorosos não especificados	"	1\$50
Lousa em placas	Tonelada	120\$00	Vinho do Pôrto	"	4\$00
Pedras de cantaria	Quilogr.	\$30	Vinho do Pôrto, em caixas, 12 garrafas	"	55\$00
Pedras em paralelepípedos	"	\$10	Vinho da Madeira	Litro	5\$00
Metals			Vinho da Madeira, em caixas, 12 garrafas	Litro	70\$00
Chumbo em barra	Quilogr.	2\$70	Vinho tinto, comum	"	\$60
Cobre batido e laminado	"	9\$00	Gêneros chamados coloniais		
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	7\$20	Açúcar	Quilogr.	3\$60
Limalha de ferro	"	\$06	Café em grão	"	9\$00
Sucata de ferro forjado	"	\$09	Café moído	"	10\$80
Sucata de ferro fundido	"	\$50	Pescarias		
Produtos químicos			Amêijoas	Quilogr.	\$90
Bôrra de vinho	Quilogr.	\$60	Bacalhau	"	5\$00
Cremor de tártaro	"	6\$00	Lagostas	Uma	13\$50
Sal:			Outros mariscos	Quilogr.	2\$70
Grosso	"	\$02(3)	Peixe fresco e com sal:		
Miúdo	"	\$04(5)	Atum	"	5\$40
Sarro de vinho	"	2\$00	Chicharro e carapau	"	1\$35
			Lampreia	"	18\$00
			Salmão	"	22\$50
			Sardinha	"	2\$70
			Peixes de outras espécies não mencio-		
			nadas, fresco, seco e com sal	"	3\$00
			Sardinha prensada e em salmoira	"	1\$35

	Unidades	Valores		Unidades	Valores
Diversas			Madeira em obra:		
Alfarroba	Quilogr.	527	Vasilhame novo	Quilogr.	2570
Alhos	"	3500	Vasilhame usado	"	1580
Amêndoas com casca	"	2525	Diversa	"	2570
Amêndoas em miolo	"	8500	Obra de esparto	"	1535
Ananases	Um	2525	Obra de palma	"	1517
Atum em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	Quilogr.	9500	Obra de vime	"	1580
Azeite	Litro	4595	Palitos de madeira	"	5585
Banha e unto	Quilogr.	5540	Rôlhas de cortiça	"	2550
Carapau, bogas, biqueirão e cavala em conserva de azeite	"	2500	Tabuado aparelhado	"	565
Carne fresca	"	8510	Obras de matérias minerais		
Carne preparada	"	10580	Azulejos	Quilogr.	535
Castanhas:	"		Louça de barro:	"	
Verdes	"	555	Fina	"	4500
Sêcas	"	1550	Ordinária	"	590
Cebolas	"	555	Telhas	"	514
Conservas de azeitona em salmoira	"	1560	Tejolos	"	507
Conservas de legumes e hortaliças	"	2550	Vidro em obra	"	4550
Conservas de tomates:	"		Obras de metais		
Em massas	"	3500	Aço em obra de cutilaria	Quilogr.	10580
Em salmoira	"	2500	Chumbo de munição	"	3560
Doce sêco e de calda	"	6500	Chumbo em tubos	"	3560
Figos secos	"	1535	Cobre e liga de cobre em obra	"	118500
Forragens	"	515	Ferro em obra, forjado em vigamentos e armações para telhados	Quilogr.	1500
Frutas não mencionadas, verdes	"	2525	Ferro em obra, fundido em grelhas, tubos e colunas	"	1500
Frutas não mencionadas, sêcas	"	2550	Ferro em obra diversa	"	3500
Hortaliças e legumes verdes e em salmoira, não mencionados	"	1580	Pregadura	"	2500
Lampreia em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	"	22550	Praia (excepto moeda)	"	600500
Laranjas	"	2525	Papel e obras de typografia, litografia, pintura, etc.		
Limões	"	2570	Impressos avulsos	Quilogr.	3560
Maçã	"	1535	Livros impressos	"	3560
Manteiga	"	15550	Papel de embrulho	"	1580
Mel	"	4500	Papel de impressão comum (tipo ordinário de jornal)	"	2525
Molhos	"	10580	Papel de outras qualidades	"	5560
Nozes	"	1580	Diversos		
Ovos	"	4500	Barretes e bonés	Quilogr.	4550
Peixe em conserva, não especificado (incluindo as taras de folha de Flandres)	"	2525	Calçado:		
Picles	"	3560	Botas	Par	54500
Queijos	"	8510	Botas de lona	"	22550
Salmão em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	Quilogr.	22500	Alpercatas	"	5540
Sardinha em conserva (incluindo as taras de folha de Flandres)	"	4500	Sapatos de orelho	"	5540
Tomates	"	1535	Sapatos de trança	"	4595
Toucinho	"	6530	Sapatos de outras qualidades	"	32540
CLASSE 5.ª			Tamancos	"	10580
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios empregados na sciência, nas artes, na indústria e na agricultura; armas, embarcações e veículos			Cera em velas	Quilogr.	9500
Aparelhos, instrumentos, máquinas e utensílios			Chapéus de chuva ou sol, de seda	Um	72500
Caracteres e ornatos de imprensa	Quilogr.	5540	Chapéus de chuva ou sol, não especificados	"	27500
Lixa de papel	"	565	Chapéus para homens	"	27500
CLASSE 6.ª			Cordame de cairo	Quilogr.	3560
Manufacturas diversas			Cordame de esparto	"	1500
Obras de matérias animais			Cordame de linho	"	5540
Luvras de peles	Par	10580	Espeelhos	"	18500
Obras de matérias vegetais diversas			Falha de milho para cigarros	"	10500
Botões do caroco	Quilogr.	30500	Perfumarias	"	45500
Cestos vazios para atêrro	"	545	Sabão	"	3560
Cortiça em obra não especificada	"	4550	Velas de qualquer qualidade, para iluminação, excepto de cera	"	5540
Madeira ordinária e simplesmente aparelhada	Tonelada	162500	Mercadorias não especificadas nesta tabela		
			Conforme o valor corrente de exportação por grosso		

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1925.— O Ministro das Finanças, *Manuel Gregório Pestana Júnior*.